

de 40 horas semanais, matrícula nº06128610, lotado na Superintendência da Polícia Civil, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 08/01/2013, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

Descrição	Valor R\$
Subsídio Lei nº15.285/2013	3.709,91
Total	3.709,91

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 21 de janeiro de 2013.

Francisco José Bezerra Rodrigues

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº116409533, RESOLVE CONCEDER, nos termos do art.3º da Emenda Constitucional Federal nº47, de 05 de julho de 2005, ao servidor, **GERARDO MEDEIROS FILHO**, CPF 09147039353, ocupante do cargo de MEDICO, nível/referência 5, Grupo Ocupacional de Serviços Especializados de Saúde - SES, carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº09799117, lotado na Polícia Militar do Ceará, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a partir de 25/10/2011, tendo como base de cálculo as verbas abaixo discriminadas:

Descrição	Valor R\$
Vencimentos - Lei nº14.867, de 25/01/2011.	3.256,50
Gratificação Tempo de Serviço- 10%- Art.43, da Lei nº9.826, de 14/05/1974	325,65
Gratificação risco de vida - Art.4º, Lei nº14.238, de 10/11/2008.	141,05
Gratificação Especial Desempenho - 35% - Art.7º, Lei nº14.238, de 10/11/2008.	1.139,78
Gratificação de Especialização - Residência I, 35% Art.8º, da 14.238, de 10/11/2008	1.139,78
Total	6.002,76

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2013.

Francisco José Bezerra Rodrigues

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

PORTARIA Nº0617/2013 – GS/DGPC - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a Polícia Civil parte integrante do Sistema Estadual de Segurança vinculado a Secretaria de Segurança e Defesa Social – SSPDS; CONSIDERANDO que a Polícia Civil é Instituição permanente, essencial à efetivação da Justiça Criminal, preservação da Ordem Pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõem o art.144, caput, da Constituição Federal e o art.1º da Lei nº12.124/93 - Estatuto da Polícia Civil de Carreira; CONSIDERANDO que compete à Polícia Civil, dirigida por delegados de polícia de carreira, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração das infrações penais, exceto as militares, conforme o disposto no art.144, §4º, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o inquérito policial é o principal instrumento formal de investigações que tem por finalidade apurar crimes, sua autoria, materialidade e circunstâncias delitivas; CONSIDERANDO que as sucessivas alterações, produzidas ao longo dos anos na legislação processual penal, com repercussões nos procedimentos policiais, estão a exigir a atualização das normas procedimentais relativas a sua elaboração; CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem a otimizar e padronizar as atividades de polícia judiciária de todos aqueles que integram sua estrutura organizacional; RESOLVEM instituir o **Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária do Estado do Ceará**, regulamentado na forma do Anexo Único desta Portaria, normatizando e disciplinando o serviço público policial civil, a ser observado em todos os seus termos por delegados, escrivães e inspetores de Polícia Civil do Estado do Ceará. GABINETE DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-Ce, aos 18 de abril de 2013.

Francisco José Bezerra Rodrigues

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Luiz Carlos de Araújo Dantas

DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº0617, DE 18 DE ABRIL DE 2013

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

TÍTULO I
DO INQUÉRITO POLICIAL
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Compete à autoridade policial, encarregada de apurar infrações penais, cumprir os prazos legais e manter atualizados os registros de todas as atividades de polícia judiciária e investigativa.

Parágrafo único. A autoridade policial priorizará a apuração dos crimes de maior gravidade e de repercussão na sociedade, sem prejuízo da resolução daqueles considerados de médio ou menor potencial ofensivo.

Art.2º. No âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará, a investigação criminal será exercida por meio dos seguintes procedimentos policiais:

I - inquérito policial;

II - termo circunstanciado de ocorrência (TCO);

III - autos de investigação de ato infracional;

IV - boletim de ocorrência circunstanciada (BOC).

Art.3º. Os inquéritos policiais e demais atos procedimentais de atribuição da polícia judiciária deverão ser elaborados no Sistema de Informações Policiais (SIP), desde a sua instauração até a remessa ao Poder Judiciário. Parágrafo único. Nas delegacias de polícia que ainda não estejam interligadas ao SIP, os procedimentos policiais a que se refere o caput do artigo 2º deverão ser gravados em mídia eletrônica e remetidos ao responsável pela administração do SIP na PC/CE para inserção no referido sistema, em prazo não superior a trinta dias.

Art.4º. Caberá à autoridade policial encarregada de apurar infrações penais informar, até o dia cinco de cada mês, preferencialmente por e-mail, à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), para fins de correição eletrônica:

I – o número de inquéritos e demais procedimentos policiais instaurados no período de 1º a 30 do mês antecedente, bem como o quantitativo daqueles em andamento;

II – o número de inquéritos e demais procedimentos policiais remetidos à Justiça ou à Central de Inquéritos do Ministério Público, no período acima discriminado;

III – a relação do quantitativo de inquéritos instaurados e não remetidos à Justiça ou à Central de Inquéritos do Ministério Público no prazo legal, contendo as respectivas incidências penais, nome(s) da(s) vítima(s) e, se houver, do(s) indiciado(s);

IV – relação dos TCO's lavrados, em tramitação e remetidos à Justiça. §1º Competirá, ainda, ao delegado titular o controle e encaminhamento para a CGD do número de registros de boletins de ocorrências policiais (BO's), representações, requisições ou requerimentos.

§2º A autoridade policial responsável poderá solicitar à CGD a concessão de novo prazo para cumprimento do que dispõe o caput deste artigo, desde que devidamente justificado.

§3º Na impossibilidade do envio das informações de que trata este artigo via e-mail, a autoridade policial poderá enviá-las por meio de fax ou outro meio físico.

Art.5º. As notícias de crimes, os requerimentos e as requisições de instauração de inquérito e demais procedimentos policiais recebidos na delegacia de polícia serão, imediatamente, encaminhados ao delegado titular, que decidirá com a maior brevidade possível.

Parágrafo único. Conforme consignado nos termos do art.5º, §2º, do Código de Processo Penal, do despacho que indeferir o requerimento de instauração de inquérito ou de procedimento policial diverso, caberá recurso para o Delegado Geral. Neste caso, a parte interessada deverá ser cientificada da decisão devidamente fundamentada.

Art.6º. Caberá à Polícia Civil colaborar com a Justiça Criminal, prestando-lhe as necessárias informações à instrução e julgamento dos processos criminais e à promoção das diligências requisitadas pela autoridade judiciária e pelo Ministério Público.

§1º Em se tratando de requisição manifestamente ilegal, a autoridade requisitada negar-lhe-á atendimento, o que será comunicado ao interessado mediante ofício, devidamente justificado.

§2º Em face de fundada dúvida quanto à ilegalidade da requisição, a autoridade requisitada solicitará ao requisitante os necessários esclarecimentos. Se, mesmo após estes esclarecimentos, persistir a dúvida, a referida autoridade deverá encaminhar a requisição à apreciação do Delegado Geral de Polícia Civil.

§3º Na hipótese da requisição não conter os dados mínimos indispensáveis ao seu entendimento, a autoridade requisitada deverá oficiar ao interessado, expondo-lhe a impossibilidade do atendimento e, ao mesmo tempo, solicitando-lhe maiores informações.

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO

Art.7º. O inquérito policial será iniciado:

I- Por auto de prisão em flagrante, desde que presentes os pressupostos do art.302 e seguintes do Código de Processo Penal;

II- Por portaria, nos demais casos, ou designação, em caráter especial, do Delegado Geral da Polícia Civil, ou nos casos de requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Parágrafo único. É vedada a instauração de inquérito policial por despacho.

Art.8º. A portaria instauradora do inquérito policial conterá um relato sucinto do fato a ser investigado, tais como os dados relativos ao dia, horário, local da ocorrência, e, quando possível, a tipificação penal e a indicação da autoria.

Art.9º. Competirá à autoridade policial a verificação da procedência das informações sobre infração penal nos casos de ação penal pública e, se constatada, determinar a instauração de inquérito policial para apurar o fato, conforme inteligência do art.5º, §3º, do Código de Processo Penal. §1º A verificação a que se refere o caput deste artigo também ocorrerá em se tratando de crimes de ação pública condicionada ou privada, entretanto, a instauração do procedimento policial nesses casos dependerá dos requisitos de procedibilidade.

§2º No que tange aos crimes de ação pública condicionada ou privada, para a instauração do respectivo procedimento, será suficiente a manifestação da parte interessada, inclusive através de boletim de ocorrência (BO).

§3º A representação feita verbalmente perante a autoridade policial será reduzida a termo.

§4º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial cientificará o ofendido a respeito do prazo decadencial de seis (6) meses de que dispõe para formalizar sua pretensão em juízo, consignando-se a advertência no termo correspondente.

CAPÍTULO III DA CAPA DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS

Art.10. Na capa dos procedimentos policiais constará, obrigatoriamente:

I - as armas do Estado do Ceará e o cabeçalho com a designação “Polícia Civil do Estado do Ceará” e, logo abaixo, a unidade policial;

II - o número do registro no SIP e o ano correspondente;

III - a tipificação penal provisória, a identificação do autor e do ofendido, sempre que possível;

IV - a autuação, consignando-se o local, a data, o nome e a rubrica do escrivão de polícia.

§1º Quando da autuação, indicar-se-á, no inquérito policial, se o procedimento foi iniciado mediante Portaria ou Auto de Prisão em Flagrante. Em se tratando de auto de investigação de ato infracional, deverá constar a indicação se o procedimento foi iniciado mediante boletim de ocorrência circunstanciado (BOC) ou Auto de Apreensão em Flagrante.

§2º No canto superior esquerdo da capa do procedimento policial será apostado, preferencialmente na cor vermelha, nos casos abaixo, as seguintes expressões:

I - “iniciado preso”;

II - “criança (ou adolescente) - prioridade”, nos casos em que figure como sujeito passivo criança ou adolescente;

III - “idoso - prioridade”, nos casos em que figure como vítima pessoa idosa, nos moldes preconizados pela Lei nº10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso);

IV - “violência doméstica – prioridade”, nos casos de violência doméstica ou familiar, conforme estabelecido pela Lei nº11.340/2006;

V - “Procedimento com volume apenso”, quando o procedimento policial se enquadrar nas hipóteses do art.21 deste manual;

V - “com representação de prisão ou outra medida cautelar”.

§3º Não será aposta numeração na capa do procedimento policial.

Art.11. No termo de autuação serão discriminados, sempre que possível, todos os documentos autuados.

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS

Art.12. Os autos dos procedimentos policiais ficarão sob a guarda do escrivão, que os manterá em cartório, providenciando para que sejam cumpridos os despachos e determinações da autoridade policial, observando-se os prazos legais e/ou estipulados para que voltem conclusos.

Art.13. Incumbem ao escrivão o registro da movimentação do inquérito policial por meio dos termos de AUTUAÇÃO, CERTIDÃO, CONCLUSÃO, JUNTADA, DATA, REMESSA, RECEBIMENTO, ABERTURA, ENCERRAMENTO, DESENTRANHAMENTO, dentre outros.

§1º Autuação é o termo inicial do procedimento, lavrado na capa correspondente.

§2º Certidão é o termo que atesta o cumprimento ou não do que foi deliberado pela autoridade policial.

§3º Conclusão é o termo que registra a entrega do procedimento à autoridade policial.

§4º Juntada é o termo que atesta a anexação ao procedimento policial, mediante prévio despacho da autoridade, de qualquer documento ou peça que deva instruí-lo.

§5º Data é o termo que indica a entrega do procedimento ao escrivão de polícia, após a deliberação da autoridade policial.

§6º Remessa é o termo que registra a saída do procedimento da unidade policial.

§7º Recebimento é o termo que registra a entrega do procedimento na unidade policial.

§8º Abertura é o termo que declara a instauração de novo volume de um procedimento policial.

§9º Encerramento é o termo que declara o término do volume de um procedimento policial.

§10. Desentranhamento é o termo que registra a retirada dos autos de determinado documento, mediante prévia e fundamentada decisão da autoridade policial.

I- desentranhamento deverá ser precedido de prévio despacho da autoridade policial, seguido de certidão do escrivão de polícia do seu cumprimento.

II- deverão ser anexadas, sempre que possível, cópias aos autos do procedimento policial do documento desentranhado, as quais deverão ser autenticadas pelo escrivão de polícia.

Art.14. Os policiais civis utilizarão, como parâmetro, na confecção de atos de comunicação oficial, as regras previstas no Manual de Redação da Presidência da República, disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/manual/manual.htm.

Art.15. O escrivão de polícia deverá inserir a expressão: “EM BRANCO” no verso de cada folha de procedimentos policiais que não tenha sido utilizada.

Art.16. Os autos deverão ser conclusos, mediante certidão cartorária, caso as diligências designadas pela autoridade policial não forem cumpridas no prazo designado.

§1º Idêntica providência deverá ser adotada na falta de resposta a ofícios e de outros atos de comunicação oficial.

§2º É vedado ao escrivão de polícia praticar quaisquer atos privativos da autoridade policial.

Art.17. Caberá ao escrivão, dentre outros atos procedimentais, o registro de boletins de ocorrência (BO's) e, em sua ausência, aos demais policiais civis.

§1º Policial civil poderá registrar BO em unidade diversa daquela onde tem exercício funcional, desde que autorizados pela autoridade policial oficiante.

§2º O delegado poderá nomear escrivão ad-hoc para a lavratura de atos procedimentais, na ausência de escrivão a seu cargo, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.18. Na elaboração dos procedimentos policiais, a autoridade policial observará o disposto no art.3º deste manual, devendo a via original ser encaminhada ao Poder Judiciário local ou à Central de Inquéritos do Ministério Público, conforme a pertinente legislação.

§1º Cópia integral dos autos será arquivada no cartório da respectiva unidade policial.

§2º Os atos procedimentais serão elaborados de forma clara, precisa e objetiva.

Art.19. As folhas dos autos de procedimentos policiais serão numeradas pelo escrivão de polícia, no canto superior direito, e rubricadas pela autoridade policial, podendo ser utilizado carimbo de numeração sequencial.

Art.20. Deverá ser evitada a juntada de documentos, cópias e de outras peças aos autos quando irrelevantes à elucidação do fato delituoso em apuração, bem como de objetos que possam danificá-lo, deformá-lo ou que venham a dificultar seu manuseio.

§1º Os objetos de que trata o caput deste artigo serão registrados em auto de apresentação e apreensão, que integrará os autos para posterior destinação, em conformidade com a lei.

Art.21. O procedimento policial será desmembrado em volumes sempre que cada um deles atingir duzentas (200) folhas, aproximadamente, cabendo ao escrivão do feito a lavratura dos termos de abertura e encerramento, observando, rigorosamente, o seguinte:

§1º Cada novo volume conterá numeração sequencial a do anterior, da qual não farão parte as respectivas capas;

§2º Nas capas dos novos volumes de inquéritos constará o número do procedimento policial, número do volume, o nome do(s) ofendido(s), do(s) indiciado(s), caso existente(s), não sendo necessário lavrar-se a autuação.

Art.22. As diligências investigativas serão determinadas, exclusivamente, pela autoridade policial através de ordem de missão, designando equipe de policiais responsável por seu cumprimento dentro do prazo estabelecido.

§1º A equipe designada deverá velar pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais e à dignidade da pessoa humana, no cumprimento da missão policial, pautando sua conduta, notadamente, nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

§2º Após o cumprimento da missão, a equipe designada deverá elaborar e apresentar à autoridade policial relatório circunstanciado, dentro do prazo estabelecido, preferencialmente digitado, ou manuscrito em letra legível, com a devida identificação funcional, e datado pelos subscritores.

§3º A equipe de policiais deverá justificar ao delegado de polícia, por meio de relatório, os casos de impossibilidade do cumprimento da missão no prazo designado.

§4º Na elaboração do relatório, a equipe deverá priorizar informações do interesse direto da investigação, evitando-se aquelas de exclusivo interesse da administração, sem relação com o caso investigado.

Art.23. A autoridade policial, ao se afastar eventualmente da unidade, apresentará a seu substituto a relação dos procedimentos que preside e dos respectivos objetos apreendidos, se houver, fazendo constar em cada procedimento o “despacho de transferência”, indicando, de forma sucinta, as diligências realizadas e, se possível, aquelas que reputar necessárias à elucidação dos fatos investigados.

§1º Na demora ou ausência do substituto, as providências do caput deste artigo serão apresentadas ao superior hierárquico imediato.

§2º A autoridade policial assumirá a presidência dos procedimentos que forem transferidos por seu antecessor, mediante despacho nos autos.

§3º A autoridade policial tomará medidas quando o afastamento eventual ou impedimento for do escrivão de polícia, para a imediata designação de substituto.

Art.24. A autoridade policial, quando de sua remoção de um órgão para outro, ou afastamento a qualquer título, deverá transferir a seu substituto legal os inquéritos policiais e demais procedimentos a seu cargo, o acervo de objetos apreendidos e de bens patrimoniais.

Parágrafo único. Na remoção a que se refere o caput deste artigo, deverá ser observado o procedimento padrão disciplinado na Portaria nº2220/2008- GSPC e anexos, disponíveis no site <http://www.policiaivil.ce.gov.br/downloads/portaria-2220-de-2008.pdf>.

Art.25. Nos casos de impossibilidade de conclusão de inquéritos policiais no prazo legal, quando o indiciado estiver solto, a autoridade policial solicitará dilação de prazo, em conformidade com o que dispõe o art.10, §3º, do Código de Processo Penal.

Art.26. As cotas do Ministério Público serão cumpridas no prazo estipulado, salvo impossibilidade devidamente justificada nos autos.

Art.27. O advogado da parte interessada poderá assistir a todos os atos do procedimento policial, nos limites da lei, não podendo intervir no interrogatório e demais inquirições, sendo sua presença e ou a recusa em assinar consignada no termo ou no auto.

Art.28. O advogado da parte interessada, em conformidade com a lei, terá vista dos autos dentro da repartição policial, ainda que sem procuração, podendo copiar peças e tomar apontamentos e requerer, por escrito, cópias, que serão autorizadas pela autoridade policial, no limite da Lei.

§1º O escrivão de polícia certificará, nos autos, o fornecimento de cópias ao advogado de que trata o caput deste artigo, as quais deverão ser providenciadas às expensas do interessado.

§2º A autoridade policial e seus agentes observarão, ainda, o que preconiza a Portaria nº2449/2011-GDGPC, que dispõe sobre a devida observância aos direitos e prerrogativas do advogado (disponível no site <http://www.policiaivil.ce.gov.br/downloads/portaria%202449-2011.pdf>).

Art.29. Os inquéritos oriundos de outras instituições policiais receberão novo número, com registro no SIP, capa e autuação.

SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES

Art.30. O chamamento de pessoas à repartição policial para a prática de atos do inquérito policial e demais atos procedimentais se fará por meio de mandado de intimação, que deverá conter:

I – o nome da autoridade policial que expedir o mandado;

II – o nome do intimado;

III – a residência do intimado, se for conhecida;

IV – a unidade policial, o lugar, o dia e a hora em que o intimado deverá comparecer;

V – o fim para que é feita a intimação e o número do inquérito, sendo expressamente vedado o uso de frases evasivas, tais como “para prestar esclarecimento”;

VI – a subscrição do escrivão e a assinatura da autoridade policial.

Parágrafo único. Quando possível e visando a celeridade dos feitos, as intimações serão realizadas pelos Correios, por email Institucional, telefone, ou qualquer outro meio idôneo, devendo, nesses casos, o escrivão certificar nos autos: o número do AR, o e-mail com registro de recebimento, o número do telefone que utilizou e o do destinatário, data, hora e nome da pessoa com quem tratou.

Art.31. O Mandado de Intimação será expedido em duas vias, ficando uma delas com o intimado, devendo a outra ser devolvida ao cartório da Delegacia, recebida pelo intimado.

Art.32. Caso não seja possível dar cumprimento à intimação, o policial responsável pela diligência certificará no verso do mandado as razões da impossibilidade, após descrever todas as providências adotadas na tentativa de efetuar a intimação.

Art.33. Não haverá intimação no caso das pessoas relacionadas no art.221 do Código de Processo Penal e dos membros do Ministério Público, devendo ser expedido ofício à autoridade a ser ouvida, solicitando que marque dia, hora e local para a inquirição.

Art.34. Os militares serão requisitados por meio de ofício ao comandante da unidade militar a que pertencem.

Art.35. Os servidores públicos civis serão intimados pessoalmente, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, por meio de ofício, com indicação de dia e hora marcados.

Art.36. Se o intimado não comparecer, a autoridade policial determinará a expedição de novo mandado de intimação.

Parágrafo único. Caso haja deliberado descumprimento à segunda intimação, será o intimado conduzido à presença da autoridade policial, mediante mandado de condução coercitiva, respeitando o que dispõe o art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

SEÇÃO III DAS INQUIRIÇÕES

Art.37. As inquirições serão formalizadas por meio de:

I – termo de depoimento ou termo de assentada para testemunhas compromissadas;

II – termo de declarações, para vítimas, suspeitos e em situação indefinida;

III – auto de qualificação e interrogatório para indiciados, que será devidamente assinado pelo interrogado e por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura, devendo constar na peça seus endereços e respectivos números da carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional civil ou militar ou de qualquer documento público que permita a identificação do indiciado;

IV – termo de informações, para menores de 14 anos.

§1º Quando houver necessidade de ouvir novamente qualquer pessoa, a autoridade formalizará o auto mediante termo de reinquirição.

§2º Se a nova inquirição recair em pessoa a ser indiciada, deverá ser formalizado auto de qualificação e interrogatório.

Art.38. Quando a pessoa a ser ouvida não souber se expressar na língua pátria, ser-lhe-á nomeado intérprete, que prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se, quanto aos impedimentos, as prescrições dos arts.274 e 279 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa portadora de deficiência auditiva ou que não saiba ler, escrever ou se expressar, deverá ser adotado o procedimento previsto no art.192 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO IV DAS TESTEMUNHAS

Art.39. Na inquirição das testemunhas, a autoridade policial deverá atentar para os princípios da objetividade, oralidade e clareza, observando a seguinte rotina:

I – verificação da identidade, para esclarecer se a testemunha que vai depor é realmente a arrolada, constando no termo o número de sua carteira de identidade e/ou qualquer dos documentos listados no art.37, III, deste manual;

II – verificação de sua possível vinculação com o indiciado, a fim de compromissá-la ou não;

III – advertência acerca do compromisso de dizer a verdade;

IV – inquirição sobre os fatos apurados no inquérito e suas circunstâncias.

Art.40. Sempre que possível, as testemunhas referidas também terão seus depoimentos reduzidos a termo.

Art.41. Nos depoimentos, deverão ser reproduzidas, tanto quanto possível, as expressões empregadas pela testemunha.

Art.42. O depoimento deverá ser prestado na repartição policial, podendo

ser tomado no lugar em que as pessoas se encontrem, em casos especiais, e reservadamente, para preservá-las, o que deverá ser registrado no respectivo termo, e posteriormente alimentado no SIP.

Art.43. As apreciações subjetivas, feitas pela testemunha, não deverão ser transcritas no termo de depoimento, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art.44. A autoridade policial e seus agentes deverão dispensar às testemunhas o respeito e a atenção devidos, procurando mantê-las na repartição somente o tempo estritamente indispensável.

SEÇÃO V

DO RECONHECIMENTO E DA ACAREAÇÃO

Art.45. No reconhecimento de pessoas ou coisas deverão ser observados os requisitos contemplados nos arts.226 e 227 do Código de Processo Penal.

Art.46. Quando não for possível o reconhecimento pessoal, realizar-se-á o fotográfico, observando-se as cautelas aplicáveis àquele.

Art.47. A acareação será realizada quando fundamental para o esclarecimento de divergências sobre fatos ou circunstâncias relevantes acerca do delito que se apura.

Art.48. No termo de acareação, a autoridade policial reproduzirá os pontos divergentes dos depoimentos ou das declarações anteriores, de forma resumida.

Art.49. A autoridade policial não se dará por satisfeita com a simples ratificação dos depoimentos ou das declarações anteriores, mas procurará esclarecer, sempre que possível, pela perquirição insistente e pelas reações emotivas dos acareados, se algum deles falta com a verdade.

Art.50. A critério da autoridade policial que presidir as investigações, os depoimentos poderão também ser gravados em áudio e vídeo, na forma da lei, e juntados aos autos e ao SIP.

SEÇÃO VI

DA BUSCA DOMICILIAR

Art.51. A busca domiciliar será realizada, sempre que possível, com a presença da autoridade policial e de duas testemunhas, em cujo procedimento deverá ser observando o disposto no art.240 e ss do Código de Processo Penal.

Art.52. A autoridade policial somente procederá busca domiciliar, sem mandado judicial, em caso de flagrante delito, ou quando houver consentimento do morador.

Parágrafo único. O consentimento do morador se fará por escrito, na presença de duas testemunhas que acompanharão as buscas, se possível, e será juntado ao auto.

Art.53. Ao representar perante a autoridade judiciária por expedição de mandado de busca, a autoridade policial deverá fazê-lo de forma fundamentada, indicando o mais precisamente possível, o local onde será cumprido, o nome do morador ou sua alcunha, os motivos e os fins da diligência.

Art.54. No curso da busca domiciliar, os executores deverão, ad cautelam, adotar providências para resguardar os bens, valores e numerários existentes no local, e se tratando de apreensão de equipamentos de informática, adotarão os devidos cuidados para a preservação dos dados, com imediato encaminhamento à perícia;

Parágrafo único. Os executores da busca providenciarão os meios necessários para que o morador e as testemunhas acompanhem a realização da diligência em todas as dependências do domicílio, evitando-se constrangimentos desnecessários aos moradores;

Art.55. É obrigatória a leitura do mandado antes do início da busca e em caso de resistência que a impossibilite, será realizada em momento oportuno.

Art.56. Ocorrendo necessidade de entrada forçada, em virtude de ausência dos moradores, a autoridade policial adotará medidas para que o imóvel seja fechado e lacrado após a realização da busca que, nesse caso, será necessariamente presenciada por duas testemunhas.

Art.57. Após a realização da busca, mesmo quando a diligência resultar negativa, será lavrado auto circunstanciado pelos executores, que o assinarão juntamente com as duas testemunhas presenciais, observando-se o modelo inserido no SIP;

Art.58. Cópia do auto de apresentação e apreensão será fornecida ao detentor ou apresentante do material apreendido, se policial, quando se tratar de arma para fins de percepção da recompensa prevista em norma.

Art.59. A busca em repartições públicas, quando necessária, será antecedida de contato com o dirigente do órgão onde será realizada, aplicando-se, no que couber, o previsto nesta Seção.

SEÇÃO VII

DA INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, DE TELEMÁTICA E DE INFORMÁTICA

Art.60. A interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática para prova em investigação criminal dependerá de decisão judicial e correrá em autos apartados, não devendo constar

nos autos principais referência à interceptação pleiteada, conforme exigência legal de sigilo.

Art.61. Na representação por qualquer das interceptações deverá constar que à sua realização é necessária a apuração da infração penal investigada, devendo a autoridade policial:

I – demonstrar que a prova não pode ser colhida por outros meios disponíveis;

II – descrever com clareza o objeto da investigação;

III – apresentar a qualificação do(s) investigado(s) ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

IV – indicar os meios a serem empregados;

V – instruir a representação com as peças investigativas que entender necessárias à comprovação da necessidade da medida.

Art.62. No encaminhamento de representações por interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática, a autoridade policial deverá observar o que prescreve a Lei 9.296/96, a Resolução nº59 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e posteriores alterações advindas da Resolução nº84.

Art.63. Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

Art.64. A interceptação solicitada pela autoridade policial será operacionalizada, exclusivamente, pela Coordenadoria de Inteligência – COIN/SSPDS, a cujo administrador deverá ser expedido ofício solicitando o cumprimento da decisão judicial, e os registros somente serão disponibilizados à autoridade policial representante ou a quem o juiz autorizar.

Parágrafo único. O ofício de que trata o caput será instruído com cópia da decisão judicial que deferiu a medida pleiteada, e demais documentos encaminhados pela autoridade judiciária.

Art.65. Cumprida a diligência de interceptação telefônica, conforme disposto no §2º, do art.5º da lei nº9.296/96, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

SEÇÃO VIII

DO EXAME DE CORPO DE DELITO E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art.66. Quando a infração deixar vestígios, a autoridade policial requisitará exame pericial, conforme o disposto no art.158 do Código de Processo Penal.

Art.67. Os documentos, instrumentos e objetos relacionados com o crime, após apreendidos, serão imediatamente encaminhados para exame pericial, quando interessar à investigação.

Art.68. Em situações de comprovada urgência, a requisição do exame pericial será feita por telefone à Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (CIOPS), e formalizada posteriormente, se necessário.

Art.69. Os instrumentos empregados para a prática da infração penal serão encaminhados para exame pericial, a fim de se lhes verificar a natureza e eficiência.

Art.70. Na impossibilidade da realização do exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, conforme preceitua o artigo 167, do Código de Processo Penal.

Art.71. A autoridade policial providenciará, imediatamente, o isolamento do local do crime para que não se altere o estado das coisas, até a chegada dos peritos criminais.

Art.72. Quando, para decisão da lavratura de auto de prisão em flagrante, for imprescindível o resultado do exame de corpo de delito, a autoridade policial aguardará o resultado da perícia, mesmo que em laudo provisório.

§1º Na impossibilidade da elaboração do laudo pericial de que trata o caput, ainda que provisório, a autoridade policial decidirá, fundamentadamente, observando os preceitos legais inerentes à matéria.

§2º O escrivão de polícia certificará, nos autos do pertinente procedimento pericial, a impossibilidade de que trata o parágrafo anterior.

Art.73. Ao requisitar o exame pericial, a autoridade policial deverá determinar o desentranhamento das peças a serem examinadas, somente remetendo o inquérito à Perícia Forense (PEFOCE) quando esta providência for indispensável à realização do exame.

Parágrafo único. Sempre que for solicitado, a autoridade policial remeterá cópias de depoimentos, interrogatórios ou outras peças dos autos visando um melhor desempenho da atividade pericial.

Art.74. Na impossibilidade de realização de perícia direta deverá ser requisitada a indireta.

Art.75. Sempre que necessário, a autoridade policial requisitará à PEFOCE a colheita do material a ser examinado.

Art.76. A nomeação de peritos não oficiais, conforme o disposto no §1º do art.159 do Código de Processo Penal, somente deverá ocorrer na falta de perito oficial.

Art.77. Na ausência de peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas de preferência entre as que tiverem habilitação técnica inerente à natureza do exame, de acordo com o que dispõe o §1º do art.159, do Código de Processo Penal.

Art.78. No caso de perícia requisitada por carta precatória, a autoridade policial deprecante formulará os quesitos, e a deprecada providenciará a realização do exame, junto ao setor competente da polícia científica.

Art.79. Ao encaminhar qualquer material para ser periciado, além das informações já comuns ao ofício de remessa, neste deverá constar, obrigatoriamente, o número do SIP referente ao procedimento policial ao qual o material encaminhado está vinculado, e o nome do autor do fato, sempre que conhecido.

SEÇÃO IX DA CARTA PRECATÓRIA

Art.80. A carta precatória será processada e expedida, em duas vias, por meio de ofício ou por email institucional, fac-símile ou por outro meio idôneo, comprovado o recebimento pela autoridade deprecada.

§1º Compete à autoridade deprecante a formulação das perguntas a serem feitas de modo nítido, claro e objetivo, bem como a instrução da carta precatória com a documentação necessária.

§2º Sempre que possível, serão fornecidos os dados pessoais, profissionais e referenciais indispensáveis à identificação e localização da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s).

§3º A carta precatória expedida por e-mail será impressa e autuada.

Art.81. A carta precatória será registrada no SIP ou em livro próprio.

Art.82. Cumprida a carta precatória, a autoridade policial deprecada deverá devolvê-la com as peças produzidas ou arrecadadas, com a maior brevidade possível.

Art.83 A carta precatória procedente de outros Estados ou a eles destinadas será, sempre que possível, intermediada pela Delegacia de Capturas e Polinter – DECAP.

Parágrafo único. A providência a que alude o caput deste artigo não será necessária em se tratando de carta precatória dentro do Estado do Ceará.

Art.84. A autoridade policial deprecada deverá dar prioridade ao cumprimento das cartas precatórias.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento da diligência deprecada, a autoridade policial deverá devolver a carta no menor prazo possível, indicando as razões do não atendimento.

Art.85. A indicação por meio de carta precatória ocorrerá quando solicitada e devidamente instruída pela autoridade policial deprecante.

SEÇÃO X DO INTERROGATÓRIO E DO INDICIAMENTO

Art.86. No interrogatório, a autoridade policial deverá reproduzir, tanto quanto possível, as expressões empregadas pelo interrogado, procurando esclarecer, numa sequência lógica, o fato e suas circunstâncias, sem perder de vista o estabelecido no art.187 do Código de Processo Penal.

§1º O termo de qualificação e interrogatório apenas deverá ser elaborado após a comprovação de materialidade do delito e de sua autoria. Não havendo elementos suficientes para o indiciamento, o investigado deverá ser ouvido em termo de declarações, mantendo-se em cartório, se possível, cópia de seu documento de identidade civil.

§2º O interrogado deverá ser esclarecido do seu direito de permanecer em silêncio.

§3º Tratando-se de pessoa portadora de deficiência auditiva ou que não saiba ler, escrever ou expressar-se, proceder-se-á na forma do parágrafo único, art.38, deste manual.

§4º Havendo mais de um indiciado, serão interrogados separadamente.

§5º Poderá a autoridade policial realizar a gravação digital de áudio e vídeo do termo de qualificação e interrogatório, conforme a lei.

Art.87. As perguntas que o interrogado se negar a responder serão consignadas, assim como as razões invocadas para tal recusa.

Art.88. A autoridade policial não procederá ao indiciamento se do exame de indícios, de depoimentos e de outras evidências constantes nos autos restar convicção de que o suspeito não cometeu a infração penal investigada.

Parágrafo único. As razões do não indiciamento serão esclarecidas em despacho fundamentado ou no relatório final do inquérito policial.

Art.89. A autoridade policial observará que a confissão é apenas um dos meios de prova, devendo guardar harmonia com as demais provas coligidas, e ser colhida de forma espontânea.

Parágrafo único. Quando o suspeito confessar a autoria do crime, desacompanhado de advogado, a autoridade policial providenciará para que duas testemunhas acompanhem a oitiva e assinem o respectivo termo.

Art.90. Quando o indiciado se encontrar em local incerto e não sabido, não sendo possível realizar seu interrogatório, a autoridade policial determinará sua qualificação, em termo próprio, de forma indireta.

Art.91. Se, no curso de inquérito, a autoridade policial verificar que o indiciado é suspeito da autoria de outros delitos, ainda não investigados e que não guardem conexão ou continência com o primeiro, deverá ouvi-lo sobre os fatos novos, em autos apartados.

Parágrafo único. Quando a autoridade policial verificar a ocorrência de crimes praticados em outra circunscrição providenciará a remessa dos autos à autoridade policial competente.

Art.92. A autoridade policial, sempre que necessário, representará fundamentadamente pela concessão das medidas cautelares, observando-se os requisitos legais cabíveis.

Parágrafo único. Quando couber a representação por medida acautelatória no relatório final, a autoridade policial fará constar o pedido em seu cabeçalho, com destaque.

SEÇÃO XI DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Art.93. O civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, conforme preconizado na Lei nº12.037/09.

Art.94. A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional civil ou militar;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Art.95. A autoridade policial providenciará para que seja anexada cópia da identificação civil e/ou criminal do indiciado aos autos do procedimento policial.

§1º A providência a que se refere o caput deste artigo também será adotada quando da comunicação do auto de prisão em flagrante delito.

§2º Na impossibilidade da juntada de cópia da identificação a que se refere este artigo, o escrivão de polícia deverá justificá-la mediante certidão exarada nos autos ou por outro meio idôneo.

Art.96. A despeito de apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal nas seguintes hipóteses:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Art.97. Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

Art.98. A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados, se possível, aos autos do procedimento policial respectivo.

Art.99. É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art.100. A autoridade policial deve atentar para a coleta do perfil genético como forma de identificação criminal, conforme preconizado na Lei nº12.654/12.

Art.101. Quando da impossibilidade de identificação do indiciado, com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos, a autoridade policial deverá, se descoberta sua qualificação, retificá-la, por termo nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Art.102 – Com vistas a atualização dos bancos de dados civis ou criminais, nada obsta a coleta de imagens dos investigados, que poderá ser inserida nos autos.

SEÇÃO XII DOS PRAZOS PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Art.103. A autoridade policial deverá envidar todos os esforços para concluir os inquéritos policiais no prazo de 30 (trinta) dias, não havendo indiciado preso, valendo-se de pedidos de prorrogação, fundamentadamente, nos casos de comprovada complexidade para a elucidação do fato, conforme a lei.

Parágrafo único. Se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do dia em que se executar a ordem de prisão. Art.104. O inquérito policial de que trata a Lei nº11.343/06, deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto, podendo a autoridade policial, mediante pedido justificado, requerer ao juiz a duplicação dos referidos prazos.

SEÇÃO XIII DO RELATÓRIO

Art.105. A autoridade policial deverá encerrar o inquérito policial com minucioso relatório do que tiver sido apurado, com clareza e objetividade. §1º No relatório, a autoridade policial evitará a emissão de juízo de valor, salvo quando imprescindível à elucidação do fato.

§2º A elaboração do relatório é obrigatória, mesmo nos inquéritos iniciados por auto de prisão em flagrante.

Art.106. No relatório, a autoridade policial narrará o fato, discorrerá acerca das diligências realizadas e concluirá sobre a materialidade e autoria da infração penal, indicando o dispositivo legal violado, podendo citar jurisprudência e doutrina.

Art.107. O cabeçalho do relatório conterá, sempre que possível, os seguintes itens:

I - o número do inquérito;

II - a incidência penal;

III - o nome do indiciado (ou investigado) ou outro indicativo pelo qual se possa identificá-lo;

IV - o nome da vítima;

V - a indicação de representação por prisão ou outra medida cautelar.

Art.108. Deverão ser evitadas, no relatório, transcrições extensas de termos de inquirições, cumprindo à autoridade policial, quando necessário, repetir apenas os trechos essenciais ao esclarecimento de sua exposição.

Art.109. Concluído o inquérito, a autoridade policial determinará, por despacho, a remessa dos autos ao Poder Judiciário, juntamente com os objetos apreendidos.

Parágrafo único. Não sendo possível a remessa das coisas apreendidas, conforme preceitua o caput, por ter sido dado destino diverso, a autoridade policial fará constar a justificativa em seu relatório.

CAPÍTULO VI DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art.110. Apresentada uma pessoa na unidade policial, sob suspeita de autoria de crime em estado de flagrância, a autoridade policial analisará o caso e decidirá sobre a autuação do conduzido, de forma discricionária, fundamentada, e em conformidade com a legislação processual vigente.

§1º Decidindo pela autuação, a autoridade policial ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem, de vítima, se houver, e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva, suas respectivas assinaturas, lavrando a autoridade, ao final, o auto.

§2º Se a autoridade policial decidir pela não autuação, ouvirá, da mesma forma, o condutor, testemunhas, vítima e conduzido, bem como adotará todas as providências necessárias para resguardar as provas.

Art.111. Antes de iniciar a lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial encaminhará o conduzido para o exame de corpo de delito ad cautelam.

Art.112. No decorrer da autuação em flagrante, a autoridade policial deverá:

I - identificar o autuado acerca dos seus direitos e garantias previstos nos incisos LXII, LXIII e LXIV do art.5º da Constituição Federal;

II - entregar a nota de culpa ao autuado, mediante recibo, nos moldes preconizados pelo art.306, §2º, do Código de Processo Penal;

III - comunicar à família ou à pessoa indicada pelo autuado a sua situação, e declinar o nome dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.

Art.113. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (redação dada pela Lei nº12.403, de 2011).

§1º. Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente e ao Ministério Público, o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria pública.

§2º Desde que entenda presentes os requisitos constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a autoridade policial representará pela prisão preventiva do(s) indiciado(s) ou por outra medida cautelar, encaminhando o pedido juntamente com a comunicação da prisão em flagrante ao juiz.

Art.114. Nos casos de autuação em flagrante por um dos crimes tipificados na Lei nº11.343/06, a autoridade policial deverá:

I - lavrar despacho que justifique os motivos que a nortearam para a classificação do crime, obedecendo às disposições do art.28, §2º e art.48, §2º do referido diploma legal.

II - providenciar o exame de constatação preliminar da droga, devendo o laudo definitivo ser juntado ao respectivo procedimento policial, antes da sua conclusão, se possível.

Art.115. A autoridade policial competente para a lavratura de auto de prisão em flagrante será a do local da prisão, que providenciará, ao final, a remessa dos autos, e a remoção do preso e dos objetos apreendidos, se existentes, para a autoridade policial do município ou da área circunscricional em que ocorreu o fato.

Art.116. A autoridade policial que presidir auto de prisão em flagrante delito deverá instruí-lo com todas as informações possíveis para a efetiva aplicação da lei penal.

Art.117. Quando o conduzido não estiver em condições físicas ou psíquicas de ser prontamente interrogado, a autoridade policial concluirá o auto sem ouvi-lo, e neste caso, apenas o qualificará, consignando nos autos a impossibilidade de seu interrogatório.

§1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a autoridade policial ouvirá o conduzido posteriormente, em auto de interrogatório e na presença de duas testemunhas, quando possível.

§2º Quando o indiciado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, a autoridade policial tomará as providências determinadas no §3º do art.304 do Código de Processo Penal.

Art.118. Enquanto permanecer em cartório, o preso será acompanhado por, pelo menos, dois policiais, com a missão exclusiva de custodiá-lo.

Parágrafo único. O número de policiais será acrescido sempre que a periculosidade ou a quantidade de presos o exigir.

Art.119. Em todos os casos de prisão, a autoridade policial deverá adotar medidas necessárias à preservação da integridade física e moral do preso.

§1º A autoridade policial, se reputar necessário, poderá transferir o preso para local mais seguro, podendo, inclusive, autuá-lo em outra circunscrição, comunicando essa providência ao Juiz competente, ao Ministério Público, ao advogado constituído, se houver, ou à Defensoria Pública, e à família ou pessoa indicada pelo autuado.

§2º O preso será colocado em ambiente e condições condizentes com a dignidade da pessoa humana, evitando-se constrangimentos com situações além daquelas inerentes à condição de custodiado.

Art.120. Quando se tratar de prisão de advogado por crime no exercício da profissão, a autoridade policial comunicará o fato, imediatamente, à seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil para, se assim o desejar, fazer-se representar na lavratura do auto.

Parágrafo único. Não se tratando de crime praticado no exercício da profissão, a autoridade policial comunicará o fato à respectiva Seccional da OAB.

Art.121. A prisão em flagrante de parlamentares federais e estaduais apenas ocorrerá em casos de crime inafiançável, devendo a autoridade policial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remeter os autos do inquérito à respectiva Casa Legislativa.

Art.122. Os vereadores não poderão ser presos em flagrante, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição de seu Município.

Art.123. Os Juízes e membros do Ministério Público não poderão ser presos, senão por ordem judicial escrita e fundamentada do tribunal competente ou em flagrante de crime inafiançável.

§1º No caso de prisão por crime inafiançável, a autoridade policial, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, procederá à imediata apresentação do magistrado ou membro do Ministério Público ao Presidente do Tribunal de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça respectivo, encaminhando-se todas as peças produzidas, mediante ofício circunstanciado.

§2º Em se tratando de crime afiançável, não haverá prisão nem autuação, devendo apenas ser feita a comunicação do fato ao Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral respectivo.

Art.124. Policial civil preso em flagrante ou em virtude de ordem judicial permanecerá em prisão especial durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado, ou enquanto não perder a condição de policial.

Art.125. Quando da prisão em flagrante de militares, a autoridade policial deverá solicitar a presença de um membro da respectiva corporação, de preferência de nível hierárquico igual ou superior ao do preso, visando acompanhar a lavratura do auto e, logo após, procederá a entrega do autuado à unidade militar mais próxima, mediante ofício, para fins de custódia.

Parágrafo único. O ofício a que se refere o caput deste artigo deverá encaminhar a respectiva nota de culpa.

Art.126. Nos casos de prisão em flagrante de militares estaduais, de policiais civis do Grupo APJ, e de agentes penitenciários, a autoridade

policial comunicará, imediatamente, à CGD, observado o disposto na Lei Complementar nº98/11.

Art.127. Os agentes e funcionários diplomáticos não serão presos ou detidos, por estarem imunes a toda jurisdição criminal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, aos entes familiares dos agentes diplomáticos bem como ao pessoal de serviço da Embaixada.

Art.128. Os cônsules e funcionários consulares honorários somente gozarão de imunidade com relação aos atos praticados no exercício de suas funções.

Art.129. O agente consular não será preso em flagrante delito quando cometer crime no exercício dos atos de ofício, conforme entendimento do STF, exarado no HC 81158/RJ DJ 19-12-2002.

Art.130. Em se tratando de prisão preventiva de cônsules e funcionários consulares honorários, devem ser observados os preceitos insculpidos no art.41º do Decreto n. 61.078, de 26 de julho de 1967 (Convenção de Viena sobre relações consulares).

Art.131. No caso de prisão de índio não-integrado ou não emancipado, será solicitada a presença de um representante da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para atuar como curador.

Parágrafo único. Na impossibilidade do comparecimento de representante do órgão de assistência ao índio, será indicada pessoa idônea para exercer a função prevista no artigo anterior.

Art.132. Se o delegado de polícia for vítima de cometimento de crime, não deve presidir o auto de prisão em flagrante (RT 602/347), exceto se for o único do município e outro não houver que possa substituí-lo.

CAPÍTULO VII

DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS A ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art.133. Para a aplicação do disposto neste capítulo, a autoridade policial atentarão para o art.2º da Lei nº8.069, de 13.07.1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos.

Art.134. As crianças encontradas em ato infracional serão imediatamente entregues aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade. Parágrafo único. Na falta de pais ou responsável, a criança será entregue ao juiz da Vara da Infância e da Juventude ou ao juiz que exerça essa função.

Art.135. Quando houver flagrante de adolescente por ato infracional, a autoridade policial adotará uma das seguintes providências:

I – O encaminhará, incontinenti, à delegacia especializada do lugar, juntamente com os objetos apreendidos e as pessoas maiores de dezoito anos que, porventura, tenham sido presas com o adolescente;

II – A autoridade policial encaminhará o adulto à unidade policial competente, para as pertinentes providências;

III – Onde não houver delegacia especializada, lavrará o auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado, na forma do art.173 da Lei nº8.069/90, observando-se sempre o disposto nos artigos 174 e 175 do mesmo Diploma Legal.

Art.136. Havendo dúvida quanto à menoridade do conduzido, a autoridade determinará, de imediato, diligências visando verificar essa situação e, na impossibilidade de solução do impasse em tempo hábil, procederá como se ele de menoridade fosse.

Art.137. Nos casos envolvendo crianças e adolescentes, a autoridade policial deverá, ainda, observar as orientações do respectivo juizado.

Art.138. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes, às quais se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se de fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS E MEDIDAS ASSEGURADAS À PROTEÇÃO DO IDOSO

Art.139. É assegurada a prioridade na tramitação dos procedimentos e na execução dos atos de diligências que compõem o procedimento policial em que figure como vítima pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Art.140. Compete à autoridade policial observar os crimes previstos na Lei nº10.741/03, cuja pena máxima privativa de liberdade não seja superior a 4 (quatro) anos, aplicando-se o procedimento previsto na Lei nº9.099/95 e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.

Art.141. Não se aplica o disposto nos artigos 181 e 182 do Código Penal aos crimes definidos no Título II do referido diploma e nos demais praticados contra idoso, em conformidade com a Lei nº10.741/03.

Parágrafo único. Os crimes definidos no supracitado diploma legal são de ação pública incondicionada.

Art.142. A autoridade policial observará a Portaria nº811/2012- GDGPC, que designa a 3ª Delegacia Distrital para a apuração das infrações penais praticadas contra idoso, tipificadas no Título VI, capítulo II, art.95 e ss. da Lei nº10.741/03, no Código Penal e demais normativos, que subsidiariamente se aplicam à espécie, nesta capital.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS RELACIONADOS AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art.143. Para a aplicação no que dispõe este Capítulo, a autoridade policial observará o que preceitua a Lei nº11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art.144. A autoridade policial que tomar conhecimento de ocorrência envolvendo a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, preso em flagrante delito o agressor, adotará, de imediato, sem prejuízo de outras medidas, os procedimentos previstos no art.12 da Lei nº11.340/06, observando o que dispõe o art.11 do mesmo Diploma Legal.

Art.145. A autoridade policial, nos casos de ocorrência de que trata este capítulo e que não configure prisão em flagrante delito, expedirá, de imediato, requerimento ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, solicitando medidas protetivas constantes dos artigos 22 a 24 da Lei nº11.340/06.

Art.146. A autoridade policial, em caso de descumprimento por parte do agressor de medida protetiva de urgência deferida, lavrará, sempre que possível, auto de prisão em flagrante delito por infração ao art.330 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Quando não for o caso de prisão em flagrante, a autoridade policial deverá instaurar inquérito policial e poderá representar, fundamentadamente, sobre a prisão preventiva do agressor ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher relatando o fato, anexando cópia da Portaria e do Boletim de Ocorrência do novo registro.

CAPÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A CRIMES ELEITORAIS

Art.147. Em se tratando de crime eleitoral, quando no local da infração não existir órgão da Polícia Federal, a Polícia Judiciária Estadual terá atuação supletiva (Resolução TSE nº11.494/82 e Acórdãos nº16.048, de 16 de março de 2000 e 439, de 15 de maio de 2003).

§1º Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informar, imediatamente, ao juiz eleitoral.

§2º No caso de flagrante delito, após lavar o respectivo auto, a autoridade policial deverá comunicar imediatamente a prisão do autuado ao juiz eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral, à Defensoria Pública, caso o infrator não tenha advogado legalmente constituído, bem como à família do preso ou a pessoa por ele indicada, conforme previsto no art.306, §1º, do Código de Processo Penal.

§3º O procedimento policial, nos crimes eleitorais, com exceção do previsto no §1º deste artigo, somente será instaurado mediante requisição escrita do Ministério Público Eleitoral ou do juiz eleitoral.

CAPÍTULO XI

DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A CRIMES FUNCIONAIS

Art.148. Compete a Delegacia de Assuntos Internos (DAI/CGD) a instauração das investigações de delitos que tenham repercussão funcional ou que sejam praticados em razão da função e que constituam ou possam caracterizar desvio de condutas atinentes aos policiais civis, militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, conforme art.2º do Decreto nº30.841, de 07 de março de 2012.

Parágrafo único. Nos demais casos, tratando-se de inquéritos policiais que envolvam policiais civis, militares estaduais ou agentes penitenciários, a autoridade policial comunicará à CGD, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, informando o número do procedimento, por meio digital.

CAPÍTULO XII

DA CONCESSÃO E DO RECOLHIMENTO DA FIANÇA

Art.149. Independentemente do registro no SIP, nas delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.

Parágrafo único. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos, conforme disposto no art.322 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº12.403/11.

Art.150. Quando do exame de afiançabilidade da infração penal, a autoridade policial observará o disposto nos incisos XLII, XLIII e XLIV do art.5º da Constituição Federal e na Lei nº8.072/90.

Art.150. Nos casos de crimes afiançáveis na esfera policial, a autoridade arbitrarão a fiança independentemente de requerimento, desde que não haja qualquer das restrições previstas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal.

Art.152. A decisão que denegar a fiança será devidamente fundamentada nos autos.

Art.153. Em se tratando de valores em dinheiro, o recolhimento se dará com a guia própria de depósito de fiança na rede bancária.

Art.154. A fiança prestada em joias, pedras ou metais preciosos será

recolhida mediante ofício, acompanhado do laudo de avaliação elaborado por peritos, em conformidade com o artigo 331 do Código de Processo Penal.

Art.155. Nos crimes cujo processo e julgamento competem à Justiça Estadual, o recolhimento da fiança seguirá, ainda, as orientações dos respectivos órgãos judiciários.

§1º A autoridade policial decidirá, mediante despacho fundamentado, sobre a concessão da fiança até a comunicação da prisão em flagrante ao Poder Judiciário.

§2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruída com a cópia do termo de fiança, alvará de soltura e o comprovante do recolhimento do valor arbitrado.

Art.156. O depósito de valores referentes à fiança será feito até o primeiro dia útil seguinte ao do recebimento, ressalvados os casos de comprovada impossibilidade.

Art.157. Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa idônea, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á seu recolhimento na forma da lei, fazendo constar no termo de fiança.

Art.158. Quando da concessão de fiança de que trata o artigo anterior, o escrivão fará constar no recibo por ele emitido, o nome da autoridade policial que a concedeu, o valor pago, o nome do afiançado e o número do inquérito policial.

Art.159. A certidão do termo de fiança e o comprovante do recolhimento serão juntados aos autos do inquérito.

CAPÍTULO XIII DAS COISAS APREENDIDAS

Art.160. Nos cartórios das unidades policiais haverá depósito e, quando possível, cofre destinado à guarda das coisas apreendidas.

Art.161. Logo após a realização da perícia, a autoridade policial providenciará a remessa das coisas apreendidas ao órgão competente, juntando ao inquérito o seu comprovante.

Art.163. As coisas arrecadadas que interessarem à investigação serão regularmente apreendidas, em conformidade com o “auto de apresentação e apreensão”, disponibilizado no SIP.

§1º No depoimento do apresentante deverá ser consignado a indicação do local, da data, nome da pessoa em poder de quem a coisa foi encontrada e demais circunstâncias.

§2º As coisas arrecadadas somente serão recolhidas ao depósito, após a lavratura do respectivo auto de apresentação e apreensão.

Art.164. As coisas apreendidas e recolhidas no depósito a que se refere o artigo anterior, até sua remessa ao órgão competente, ficarão sob a responsabilidade do escrivão de polícia que lavrou o respectivo procedimento ou, na falta deste, de servidor expressamente designado pela autoridade policial.

§1º O escrivão de polícia providenciará para que as coisas apreendidas sejam identificadas com uma cópia do auto de apreensão e apresentação, sob a supervisão e fiscalização da chefia do cartório.

Art.165. Quando a coisa apreendida, por sua natureza ou volume, não puder ser acondicionada no depósito, será guardada em outro local adequado, juntando-se aos autos a documentação comprobatória de seu destino.

Art.166. Os veículos automotores vinculados a procedimentos policiais e/ou judiciais serão encaminhados aos depósitos da Polícia Civil mediante formulário próprio, cujo modelo se encontra no anexo à Portaria nº158/2011-GDGPC, disponibilizado no site: <http://www.policiacivil.ce.gov.br/downloads/Formulario-deposito-veiculo.pdf>.

Parágrafo único. O automóvel apreendido poderá ser recolhido na própria sede da delegacia quando dispuser de condições para sua guarda, ficando, neste caso, sob a responsabilidade de seu titular, a quem compete dar conhecimento do fato ao gerente do depósito mais próximo, para fins de registro e controle no sistema.

Art.167. Quando cabível, a restituição de coisas apreendidas será feita mediante termo próprio, observando-se o disposto no art.120 e seus parágrafos do Código de Processo Penal.

Art.168. Na devolução de bens apreendidos, a autoridade policial exigirá a apresentação de nota fiscal ou de outro documento idôneo que comprove a propriedade. Na impossibilidade, poderá proceder a auto de reconhecimento de objeto ou coisa.

§1º A liberação de veículos apreendidos se fará mediante termo de devolução, elaborado pela autoridade policial e encaminhado ao gerente do Depósito da Polícia Civil.

§2º Os bens que trata o parágrafo anterior só devem ser entregues, após se verificar que atendem às condições de trafegabilidade estabelecidas pela Lei nº9.503/97, ao seu proprietário, quando habilitado, ou à pessoa habilitada indicada por ele, acostando-se cópia da CNH aos autos.

Art.169. Sob pena de responsabilidade, fica expressamente proibido o uso de coisas apreendidas por servidores policiais, ainda que na condição de fiel depositário, salvo em caso de autorização judicial.

Art.170. As substâncias entorpecentes, tão logo sejam apreendidas, serão acondicionadas em sacos plásticos transparentes, devidamente lacrados, contendo a indicação de sua natureza, a quantidade e/ou peso e o número do respectivo inquérito.

§1º As unidades policiais competentes para apuração de crimes relacionados à Lei nº11.343/06 deverão possuir balanças de precisão em

seus respectivos cartórios, destinadas à pesagem das substâncias apreendidas.

§2º Quando da apreensão de objetos usados para a prática de crimes de que trata a Lei nº11.343/06, bem como da utilização de dinheiro ou cheque emitido como ordem de pagamento, observar-se-á o disposto no art.62, §§1º e 2º, do sobredito Diploma Legal.

Art.171. Na apreensão de grandes quantidades de drogas ilícitas, a autoridade policial deverá solicitar ao juiz competente autorização para sua incineração, guardando-se as amostras necessárias para a preservação da prova.

§1º Deferido o pedido, será procedida a destruição da droga na forma prevista no artigo 32, §§1º e 2º, da Lei nº11.343, de 2006.

§2º A autorização judicial de que trata o caput deste artigo é dispensável quando se tratar de plantações ilícitas, conforme disposto no art.32, caput, da Lei nº11.343, de 2006.

Art.172. Não se evidenciando infração penal, ou nas hipóteses em que não for conhecida a vítima ou o proprietário, os bens ou valores apreendidos ou arrecadados deverão ser identificados com o registro policial que lhe deu causa e guardados até que haja determinação superior sobre sua destinação.

§1º Quando a apresentação da coisa ocorrer no plantão, depois de apreendida, será encaminhada para a unidade policial da respectiva circunscrição.

§2º As armas, acessórios ou munições apreendidas que não constituam prova no inquérito deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, com base no disposto no art.25, da Lei nº10.826/03.

CAPÍTULO XIV DO SEQUESTRO E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Art.173. Sempre que houver indícios veementes de que o indiciado adquiriu bens móveis com os proventos da infração, a autoridade policial representará ao juiz competente pelo sequestro desses bens, ainda que tenham sido transferidos a terceiro.

Parágrafo único. A mesma providência será adotada quando se tratar de bens móveis adquiridos em idêntica circunstância e não sujeitos à busca e apreensão.

Art.174. Efetuado o sequestro, a autoridade policial envidará esforços para concluir o inquérito com a indispensável brevidade, a fim de evitar que a medida seja prejudicada, conforme o previsto no art.131, inciso I, do Código de Processo Penal.

Art.175. A representação pelo sequestro será instruída com peças comprobatórias da conveniência da medida.

Art.176. Tratando-se da apuração de condutas ilícitas insertas na Lei nº8.429/92, concernentes a atos de improbidade administrativa, a autoridade policial representará ao juiz pela decretação da indisponibilidade dos bens do indiciado, em face do que dispõe o art.37, §4º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XV DOS INCIDENTES

Art.177. Quando no curso da investigação houver indícios da prática de crime imputado a magistrado ou a membro do Ministério Público, a autoridade policial, mediante despacho fundamentado, remeterá imediatamente os autos ao tribunal competente ou ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências de sua competência.

Art.178. Quando do extravio ou destruição dos autos originais de inquérito policial, será feita a restauração, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts.541 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art.179. Quando verificada a ocorrência de graves irregularidades na condução do inquérito, o superior imediato poderá, por meio de ato fundamentado, avocá-lo e propor a designação de outra autoridade para presidi-lo, ouvido previamente o Delegado Geral da Polícia Civil.

§1º Em qualquer caso, o Delegado Geral poderá avocar autos de inquérito, desde que motivadamente.

§2º Tratando-se de avocação motivada por irregularidades, a autoridade a que se refere o §1º deste artigo encaminhará à CGD cópia do respectivo auto para medidas disciplinares cabíveis.

Art.180. O inquérito transferido e oriundo de outras instituições policiais será, obrigatoriamente, registrado no livro de tomo, recebendo novo número, capa e autuação, dispensando-se nova portaria e renumeração das folhas.

Parágrafo único. Para efeito de controle, a capa anterior será mantida no procedimento.

Art.181. Quando do retombamento de procedimentos policiais, será observado o disposto no art.29 deste manual.

Art.182. Os desmembramentos e junções de inquéritos policiais já aforados dependerão de anuência do juiz competente.

Art.183. Os pedidos de informações de habeas corpus e de mandados de segurança serão atendidos, com a devida celeridade, pelo presidente do inquérito.

Parágrafo único. Na ausência da autoridade coatora e não tendo havido redistribuição do inquérito, caberá ao superior imediato prover as informações.

Art.184. Surgindo, em qualquer fase do inquérito, dúvidas quanto à higidez mental do indiciado, a autoridade policial representará ao juiz competente no sentido de submetê-lo a exame médico-legal, consoante o disposto nos arts.149, §1º e 150 do Código de Processo Penal.

TÍTULO II

DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Art.185. A autoridade policial, ao tomar conhecimento de infrações penais de menor potencial ofensivo, providenciará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), seguindo o rito previsto no art.69 da Lei nº9.099/95.

§1º Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa, conforme prescreve o art.61 do referido Diploma Legal.

§2º Nos crimes de lesões corporais de natureza leve e culposas e nos demais de ação penal pública condicionada, lavrar-se-á TCO somente mediante representação.

Art.186. Na hipótese do encaminhamento do autor do fato ou seu compromisso de comparecer ao juizado, não se imporá prisão em flagrante, nem será exigida a fiança.

Art.187. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará, sempre que possível, imediatamente, ao juizado, com o autor do fato e a vítima.

Art.188. O termo circunstanciado, após lavrado e numerado no SIP, será registrado em livro próprio, de forma sequencial.

Art.189. A autoridade policial consultará o SIP e, sempre que possível, a Delegacia de Capturas (DECAP), acerca da existência de mandado de prisão contra o conduzido, cujas informações serão anexadas ao TCO.

Art.190. Havendo conexão de crime de menor potencial ofensivo com outro da competência do juízo comum, deverá ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal, ou seja, atuação em flagrante ou instauração de inquérito policial por portaria, conforme o caso.

TÍTULO III

DOS LIVROS CARTORÁRIOS

Art.191. São Livros Cartorários de uso obrigatório:

I - Livro de Registro de Instaurações e Remessa de Inquéritos Policiais, inclusive os recebidos dos órgãos congêneres;

II - Livro de Termos de Fiança Criminal, nos moldes do art.329 do Código de Processo Penal;

III - Livro de Registro de Inquéritos Policiais devolvidos pelo Poder Judiciário, para diligências complementares;

IV - Livro de Registro de Carta Precatória;

V - Livro de Registro de Bens e Valores Apreendidos;

VI - Livro de Registro de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO's);

VII - Livro de Registro de Procedimentos de Menores;

VIII - Livro de Registro de Laudos Periciais.

Art.192. Os livros cartorários obrigatórios conterão termos de abertura e encerramento, lavrado pelo Escrivão Chefe de cartório, e rubricados pela autoridade policial.

Parágrafo único. O termo de encerramento será lavrado após o integral preenchimento do livro, ou quando de sua eventual substituição por outro.

Art.193. Os livros obrigatórios, inclusive os encerrados, ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe ou escrivão encarregado do cartório, a quem competirá providenciar as escriturações e ou arquivo.

Art.194. Os livros cartorários serão escriturados com caneta de tinta azul ou preta, não podendo conter rasuras, emendas ou entrelinhas.

Art.195. Os registros lavrados nos livros cartorários não poderão ser cancelados.

Parágrafo único. No caso de erro ou rasura no preenchimento, será feito novo registro com a retificação necessária, fazendo-se menção ao lançamento anterior.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.196. É dever do policial civil trajar-se de forma compatível com o decoro da função, usar uniforme padronizado quando determinado pela Autoridade Policial, especialmente em operações ostensivas, e dispensar tratamento adequado, célere e eficiente ao cidadão e/ou usuário em geral dos serviços prestados pela Instituição.

Art.197. Incumbe à autoridade policial disponibilizar, observando as regras de segurança, local apropriado para o advogado entrevistar-se com o cliente preso, bem como autorizar seu acesso aos autos de inquéritos policiais e demais atos procedimentais, podendo copiar peças e tomar apontamentos, nos limites da lei, conforme disposto na Portaria nº2449/2011-GDGP, disponibilizada no site: <http://www.policiaivil.ce.gov.br/downloads/portaria%202449-2011.pdf>.

Art.198. Em conformidade com as regras estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), e na legislação que rege a matéria, as diárias a que faz jus o servidor serão solicitadas pelo titular da unidade orgânica em requerimento padrão dirigido ao diretor do departamento a cuja unidade policial seja subordinada.

§1º Deverá ser utilizado o requerimento padrão a que se refere o caput deste artigo, que se encontra no anexo da Portaria de nº2944/2010-GSPC, disponível no site <http://www.policiaivil.ce.gov.br/downloads/solicitacao-de-diaras.pdf>.

§2º As diárias serão solicitadas antes do deslocamento do servidor, exceto em casos urgentes, dentre outros, como o deslocamento para a lavratura de auto de prisão em flagrante e de termo circunstanciado de ocorrência,

cumprimento de mandados de prisão e diligências requeridas pelo Poder Judiciário, desde que assinalado o caráter de urgência da diligência pela autoridade requisitante.

Art.199. A autoridade policial providenciará para que seja preenchido o formulário do mapa diário de controle de viatura necessário ao devido registro do deslocamento de viaturas de qualquer natureza, cujo modelo se encontra disponibilizado no site eletrônico: <http://www.policiaivil.ce.gov.br/downloads/mapa-diario-de-controle-d-viaturas.pdf>, conforme instituído pela Portaria nº1129/2011.

Art.200. Sendo o inquérito policial um instrumento próprio de polícia judiciária, presidido pela autoridade policial, a atuação de seus agentes se fará por meio de ordem de serviço expedida pelo delegado, exceto nos casos de flagrante delito ou de urgência no estrito cumprimento do dever legal.

Art.201. Compete ao agente policial comunicar à autoridade todo fato de que tenha conhecimento e que possa interessar à atividade de polícia judiciária.

Art.202. Compete, ainda, ao agente policial elaborar relatórios de suas atividades, especificando os resultados das diligências por ele realizadas, de forma a atestar sua produtividade e possibilitar a retomada das diligências por outro policial.

Art.203. Toda irregularidade ocorrida nas unidades policiais deverá ser, incontinenti, comunicada ao superior imediato da circunscrição, sob pena de responsabilidade.

Art.204. As autoridades policiais deverão abster-se da divulgação, pelos órgãos de comunicação, de imagens de pessoas tidas como suspeitas ou indiciadas em inquéritos policiais, face aos princípios estatuídos nos incisos X, XLI, XLIX e LVII, do art.5º da Constituição Federal, salvo quando por elas formalmente autorizada.

Art.205. A autoridade policial, designada para instaurar ou dar prosseguimento a inquérito policial em caráter especial, ficará vinculada ao feito até sua efetiva conclusão, independentemente de lotação, salvo por determinação em contrário do Delegado Geral da Polícia Civil.

Parágrafo único. Concluído o procedimento, a autoridade policial remeterá cópia do seu relatório à autoridade designante.

Art.206. A autoridade policial, antes de iniciar o interrogatório, cientificará o investigado, quando couber, acerca dos benefícios da confissão e da delação premiada.

Art.207. O escrivão diligenciará para arquivar em pasta própria todos os documentos expedidos ou recebidos na sua unidade, excetuando-se aqueles vinculados aos procedimentos policiais.

Art.208. Nas inquirições de servidores públicos efetivos, especialmente policiais, bastará consignar o endereço da unidade de lotação, dispensando-se o endereço de residência, nos termos do art.76, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

Art.209. As notícias de crimes registradas em outras unidades, cuja apuração é de atribuição específica de delegacias especializadas, a estas deverão ser comunicadas com toda brevidade, por meio de ofício, fax ou email institucional ou outro meio digital institucional, para a adoção das pertinentes providências.

Art.210. Quando no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração de forma sigilosa, conforme dispõe o Art.64, parágrafo único, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº06, de 1997.

Art.211. A autoridade policial comunicará à polícia federal o extravio, perda, furto, roubo, recuperação ou apreensão de armamento em procedimentos policiais no prazo de 48 horas, em conformidade com o Provimento Correcional nº003/2012-CGD, de 18/01/2012.

Art.212. Quando a autoridade policial, no curso de investigação, se deparar com vítima ou testemunha sob ameaça, e exposta a grave e a atual perigo em virtude de colaboração ou de informações prestadas, deverá encaminhá-la ao Programa de Proteção à Vítima e à Testemunha Ameaçada (PROVITA), ou a outro programa oficial similar, visando seu ingresso.

Parágrafo único. A solicitação será dirigida ao Departamento de Inteligência Policial (DIP) desta Instituição, que a encaminhará ao respectivo programa.

Art.213. A autoridade policial e seus agentes guardarão estrita observância à Lei nº12.124/93 (Estatuto da Polícia Civil), aos ditames da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, que cria, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a CGD e às regras editadas por esse órgão de disciplina em provimentos correccionais e demais atos normativos, publicados no Diário Oficial do Estado e divulgados às unidades orgânicas da Polícia Civil do Estado do Ceará.

Art.214. Deverão ser revistos e atualizados os fluxogramas e rotinas do SIP, visando possibilitar a efetivação de todos os atos procedimentais previstos neste Manual.

Art.215. Os casos omissos serão resolvidos pelo Delegado Geral, que poderá consultar o Conselho Superior de Polícia Civil.